



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 270/2007
PROCESSO Nº: 2004/6500/500026
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6506
RECORRENTE: S.M. MACIEL MARINHO.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.055.420-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

EMENTA: Exigência decorrente da falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Contribuinte enquadrado como empresa de pequeno porte. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 200/000623 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de março de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente .

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS, referente as notas fiscais elencadas no levantamento, sem registro no livro próprio, caracterizando saída de mercadorias sem pagamento de imposto, no exercício de 2002;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 05/04/2004;

O autuador junta aos autos relação das notas fiscais; relatório de entradas;

Em 23/04/2004 o contribuinte apresenta impugnação ao auto, aduzindo que no período de lançamento estava enquadrada como micro empresa e com alíquota de 3,5 %, que as micro empresa foram liberadas da escrituração dos livros de registro de entradas de mercadorias e apuração do ICMS sem aproveitamento de créditos de ICMS e requer a improcedência do auto de infração; junta aos auto requerimento de enquadramento em micro empresa deferido; auto de infração diversos ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular conhece as alegações do contribuinte, tece suas considerações e aduz que o contribuinte não cumpriu com suas obrigações acessórias descritas na exordial e julga procedente o auto de infração.

Entendo que o caso em tela, conforme consta da exordial de ICMS e não de multa formal;

O contribuinte é intimado em 10/10/2006 e em 13/10 apresenta recurso voluntário, aduzindo que o protocolo de entrega do rol de notas fiscais estavam junto as notas fiscais entregues ao auditor e que este não veio junto das notas quando devolvidas; junta aos autos notas fiscais; livro de registro de saídas;

O REFAZ, requer a reforma da sentença singular para dar lugar a improcedência.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva pela regularidade de sua intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga procedente o auto de infração nº 2004/000623.

A autuada em seu recurso voluntário apresenta comprovação de que é empresa de pequeno porte e outros tantos documentos que lhe dão sustentação em seus argumentos para elidir a peça básica.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para reformar a sentença de primeira instância para ocorrer a improcedência do auto de infração, face a documentação acostada pelo recorrente que por sua vez elidem a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário